



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Secretaria da Segurança Pública
Conselho Estadual de Trânsito

PARECER 001/2022 – CETRAN/RS

Interessado: Município de Cachoeira do Sul

Departamento de Trânsito

Demanda:

Entendimento sobre pintura horizontal junto a Faixa de Travessia de pedestres naquele município.

I - Consulta.

Aporta neste Conselho, através de Ofício nº 014/2022, indagação por parte do Coordenador do Trânsito na cidade de Cachoeira do Sul, Sr. Luiz Carlos Romani, sobre a possibilidade de pintura horizontal, em “formato de patas de animais”, junto a faixa de travessia de pedestres.

II – Fundamentação Técnica

Art. 1º do Código de Trânsito Brasileiro, Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997:
O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, aberta à circulação, rege-se por este Código.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Secretaria da Segurança Pública
Conselho Estadual de Trânsito

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga e descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

.....

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio ambiente.

Art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro, Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997:

Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I – cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário.

Art. 80 do Código de Trânsito Brasileiro, Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997:

Sempre que necessário, será colocada ao longo da via, sinalização prevista neste Código



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Secretaria da Segurança Pública
Conselho Estadual de Trânsito

e em legislação complementar, destinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer outra.

.....

§ 2º O CONTRAN poderá autorizar, em caráter experimental e por período prefixado, a utilização de sinalização não prevista neste Código.

Art. 81 do Código de Trânsito Brasileiro, Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997:

Nas vias públicas e nos imóveis é proibido colocar luzes, publicidade, inscrições, vegetação e mobiliário que possam gerar confusão, interferir na visibilidade da sinalização e comprometer a segurança do trânsito.

Art. 85 do Código de Trânsito Brasileiro, Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997:

Os locais destinados pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via à travessia de pedestres deverão ser sinalizados com faixas pintadas ou demarcadas no leito da via.

RESOLUÇÃO Nº 236, DE 11 DE MAIO DE 2007 – Aprova o Volume IV – Sinalização Horizontal, do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito.

Faixa de travessia de pedestres (FTP)

FTP-1: “Tipo Zebrada”

FTP-2: “Tipo Paralela”

Definição

A **FTP** delimita a área destinada à travessia de pedestres e regulamenta a prioridade de passagem dos mesmos em relação aos veículos, nos casos previstos pelo CTB.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Secretaria da Segurança Pública
Conselho Estadual de Trânsito

A **FTP** compreende dois tipos, conforme a Resolução nº 160/04 do CONTRAN: ● Zebrada (FTP-1) ● Paralela (FTP-2)

Cor Branca.

Dimensões FTP-1:

A largura (**l**) das linhas varia de 0,30 m a 0,40 m e a distância (**d**) entre elas de 0,30 m a 0,80 m. A extensão mínima das linhas é de 3,00 m, podendo variar em função do volume de pedestres e da visibilidade, sendo recomendada 4,00 m. **FTP-2:** A largura (**l**) das linhas varia de 0,40 m a 0,60 m. A distância (**d**) mínima entre as linhas é de 3,00 m, sendo recomendada 4,00 m. A **FTP deve** ocupar toda a largura da pista.

Princípios de Utilização A **FTP deve** ser utilizada em locais onde haja necessidade de ordenar e regulamentar a travessia de pedestres.

A **FTP-1 deve** ser utilizada em locais, semaforizados ou não, onde o volume de pedestres é significativo nas proximidades de escolas ou pólos geradores de viagens, em meio de quadra ou onde estudos de engenharia indicarem sua necessidade.

A **FTP-2** pode ser utilizada somente em interseções semaforizadas. Nos casos em que o volume de pedestres indique a necessidade de uma faixa de travessia com largura superior a 4,00 m, esta **deve** ser **FTP-1**.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Secretaria da Segurança Pública
Conselho Estadual de Trânsito

Colocação

A locação da **FTP deve** respeitar, sempre que possível, o caminhar natural dos pedestres, sempre em locais que ofereçam maior segurança para a travessia. Em interseções, deve ser demarcada no mínimo a 1,00 m do alinhamento da pista transversal.

Relacionamento com outras Sinalizações

A **FTP** pode ser acompanhada de sinalização vertical de advertência A-32b – “Passagem sinalizada de pedestres”. Nas proximidades de áreas escolares deve ser acompanhada de sinalização vertical de advertência A-33b – “Passagem sinalizada de escolares”. Pode ser acompanhada de sinalização de indicação educativa ou de serviços auxiliares para pedestres. Caso a faixa de pedestres seja utilizada por um grupo bem caracterizado, como escolares, deficientes físicos etc., é recomendável a colocação de legenda ou sinais de advertência específicos precedendo-a.

RESOLUÇÃO Nº 243, DE 11 DE MAIO DE 2007 – Aprova o Volume II – Sinalização Vertical de Advertência, do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito.

Animais (placa A-35)

Animais selvagens (placa A-36)

Significado

Os sinais **A-35** e **A-36** advertem o condutor do veículo da possibilidade de presença, adiante, de animais/animais selvagens na via.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Secretaria da Segurança Pública
Conselho Estadual de Trânsito

Princípios de utilização

Devem ser utilizados em vias onde há possibilidade de presença de animais/animais selvagens.

Posicionamento na via

A placa **deve** ser colocada no lado direito da via, de acordo com critérios estipulados no Capítulo 4. Em pistas com sentido único de circulação, em que o posicionamento da placa à direita não apresente boas condições de visibilidade, este sinal pode ser repetido ou colocado à esquerda.

Relacionamento com outras sinalizações

Nas situações que exijam a redução de velocidade, pode ser utilizada sinalização conforme critérios estabelecidos nos Manuais de Sinalização Horizontal e Vertical de Regulamentação.

III – Conclusão

Inicialmente salientar de que a procedência da solicitação tem seu caráter de prevenção quanto a preservação da vida animal.

Contudo verifica-se de que a demanda é exclusivamente para somente um tipo de animal, ou seja, cachorros.

A demanda, ora em tela, diverge totalmente do que pregoa o Código de Trânsito Brasileiro onde é considerado trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e **animais**. Não faz menção específica para o tipo de animal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Secretaria da Segurança Pública
Conselho Estadual de Trânsito

Em análise das legislações ora citadas, vislumbro de que o peditório constante no Ofício 014/2022 não reúne guarida junto ao Código de Trânsito Brasileiro, Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 para sua implantação.

Mesmo que o diploma legal determine das responsabilidades dos entes com circunscrição sobre a via, no tocante específico a sinalização viária, não pode o município aprovar a demanda ora requerida, visto que invadiria competência legal, que no caso em tela é privativa da União.

Caso o órgão executivo de trânsito municipal tenha interesse na implantação dessa novel configuração deverá solicitar autorização a SENATRAN que após análise dará ou não em caráter experimental autorização através de Portaria específica.

A fim de contribuir com a demanda solicitada, poderia ser instalado ao longo da via, onde houver a necessidade, de placas de advertência do tipo A-35 e também placas de cunho educativo para redução de velocidade nestes locais.

É esse o parecer exarado que ponho para apreciação dos demais Conselheiros.

Porto Alegre, 20 de junho de 2022.

CARLOS ALBERTO DE ASSIS TATSCH

Diretor Técnico – CETRAN/RS.